

Em 31/3/09, às 18h 37 min.

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO N.º 1, DE 2009 (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 447, DE
2008)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 447, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008
(MENSAGEM Nº 893, DE 2008, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica.

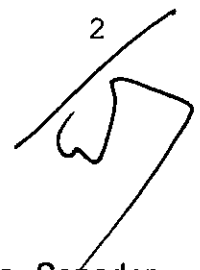
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008, que altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica..

Ao apreciar a matéria, a Câmara dos Deputados aprovou a referida Medida Provisória, com emendas, dando origem ao Projeto de Lei de



Conversão nº 1, de 2009.

No Senado Federal, com o parecer do ilustre Senador Augusto Botelho, foi aprovado o Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 1, de 2009, com as seguintes emendas do Relator-revisor (redações finais dadas pela Comissão Diretora):

Emenda nº 1 (corresponde à Emenda nº 68 do Relator-revisor):

Inclua-se, ao final da ementa do Projeto, o seguinte texto: “reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica, efetuar ajustes na tributação do cigarro e dá outras providências.”

Emenda nº 2 (corresponde à Emenda nº 69 do Relator-revisor):

Dê-se ao art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do que dispõe o art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 52.

I -

a) no caso dos produtos classificados no código 2402.20.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), até o décimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, observado o disposto no § 4º deste artigo;

.....

c) no caso dos demais produtos, até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º Se o dia do vencimento de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do inciso I do *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.” (NR)



A Câmara dos Deputados estendeu, no Projeto de Lei de Conversão, a dilação de prazo de recolhimento do IPI sobre cigarros. Para tanto, acresceu um inciso IV ao art. 9º do PLV, para revogar o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.850, de 1994. Revogado esse dispositivo, o período de apuração do IPI incidente sobre cigarros passará a ser mensal, que é a regra geral.

A emenda visa a harmonizar o novo período de apuração mensal com o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 1991, fixando o prazo de recolhimento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. Se o décimo dia não for útil, o prazo ficará antecipado para o primeiro dia útil que o anteceder.

Emenda nº 3 (corresponde à Emenda nº 70 do Relator-revisor):

Substitua-se, na redação do § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 6º do Projeto, a expressão "Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária" pela expressão "Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

Emenda nº 4 (corresponde à Emenda nº 71 do Relator-revisor):

Acrescente-se ao Projeto o seguinte dispositivo, renumerando-se o atual art. 8º para art. 11:

"Art. 8º O art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

'Art. 28.

§ 5º Na hipótese de existência de saldo após a dedução de que trata o § 4º, os valores remanescentes do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo poderão ser deduzidos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração.' (NR)"

Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, exceto os feitos à mão, foram obrigados a instalar equipamentos contadores de produção (Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros – SCORPIOS) mediante ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil (arts. 27 a 29 da Lei nº 11.488, de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 769, de 21 de agosto de 2007). Atualmente, os valores pagos à Casa da Moeda pela execução dos

procedimentos de integração, instalação e manutenção de equipamentos contadores de produção podem ser deduzidos do valor devido pelo fornecimento de selos de controle (§ 4º do art. 28 da citada Lei).

Ocorre que, nas exportações de cigarros destinadas a países fora da América do Sul e da América Central, a utilização do selo de controle pode ser dispensada para atender às exigências do mercado estrangeiro importador (art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 498, de 24 de janeiro de 2005). Se menor o fornecimento de selos, tanto menor será a possibilidade de dedução dos valores pagos à conta do Sistema Scorpions. Para eliminar essa distorção causada pela destinação do cigarro (mercado interno ou exportação), a emenda dispõe que eventual saldo remanescente dos valores pagos à Casa da Moeda à conta do Sistema Scorpions possa ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Essa redução de base de cálculo tem impacto diminuto na arrecadação dessas contribuições. Dedução similar já é prevista no art. 60 da Lei nº 11.196, de 2005.

Emenda nº 5 (corresponde à Emenda nº 72 do Relator-revisor):

Acrescente-se ao Projeto o seguinte dispositivo, renumerando-se o atual art. 9º para art. 12:

“Art. 9º Para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, não se aplicam, relativamente aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, as regras de equiparação a industrial constantes da legislação do imposto.

Parágrafo único. Relativamente aos produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI até a data de produção de efeitos deste artigo, não se aplica o disposto no *caput*.”

A emenda afasta a possibilidade de o fabricante de cigarros, exceto os feitos à mão, ampliar artificialmente o prazo de pagamento do IPI mediante a remessa do produto, com suspensão do imposto, a filial comercial, equiparada a industrial (art. 42, X, c/c art. 9º, III, ambos do Regulamento do IPI – Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002). A emenda estabelece que não se

aplicam, para efeito da incidência do IPI sobre cigarros, as regras de equiparação a estabelecimento industrial constantes da legislação do IPI. A medida tem por objetivo concentrar a incidência nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros.

Emenda nº 6 (corresponde à Emenda nº 73 do Relator-revisor)

Acrescente-se ao Projeto o art. 10 com a seguinte redação e inclua-se, na ementa, referência à alteração da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009:

“Art. 10. O parágrafo único do art. 323 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 323.

Parágrafo único. Os empregados do Serpro em exercício no Ministério da Fazenda em 12 de fevereiro de 2004 poderão, no interesse da Administração, permanecer à disposição daquele Ministério, com ônus para o cessionário, independentemente da ocupação de cargos em comissão, no exercício de atividades compatíveis com as atribuições dos respectivos empregos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, rescisão ou extinção do contrato de trabalho.’ (NR)”



A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no parágrafo único de seu art. 323, permitiu que os servidores do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), em exercício no Ministério da Fazenda em 12 de fevereiro de 2004, ali permanecessem independentemente da ocupação de cargos em comissão. Estabeleceu, contudo, que essa regra não vale para os empregados que posteriormente tenham sido devolvidos ao Serpro, tenham tido seu contrato de trabalho rescindido ou extinto ou então tenham se aposentado.

Ao equiparar os efeitos da aposentadoria aos da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, o parágrafo único do art. 323 afrontou decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-DF, segundo a qual *a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego*. A emenda visa a extirpar essa inconstitucionalidade, ao suprimir a expressão “ou aposentadoria” da redação do parágrafo único do art. 323 da Lei nº 11.907, de 2009.

Emenda nº 7 (corresponde à Emenda nº 74 do Relator-revisor):

Dê-se ao art. 8º do Projeto, renumerado para art. 11, a seguinte redação:

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de outubro de 2008, em relação aos arts. 1º a 7º, exceto a parte do art. 4º que dá nova redação à alínea ‘a’ do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II – a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 8º, 9º e à parte do art. 4º que dá nova redação à alínea ‘a’ do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III – a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.”

Emenda nº 8 (corresponde à Emenda nº 75 do Relator-revisor)

Dê-se ao art. 9º do Projeto, renumerado para art. 12, a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam revogados:

7

I – a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

II – a partir da data de publicação desta Lei:

a) os itens 1 e 2 da alínea 'c' do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 10 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e

c) os arts. 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”

As emendas 7 e 8 harmonizam o texto dos dispositivos com as alterações feitas pelas emendas anteriores e estabelecem que as alterações à tributação do cigarro produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da lei que resultar do PLV.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar o mérito das emendas aprovadas no Senado Federal, cabe registrar que elas não incorrem em vícios de inconstitucionalidade, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Entendemos, ademais, que elas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias, pois estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Quanto ao mérito, entendemos que, de um modo geral, as emendas do Senado aprimoram a legislação tributária nacional e vem ao encontro dos anseios do empresariado brasileiro, devendo ser acatadas por esta Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade em que abordo a questão do aprimoramento da legislação nacional para manifestar a minha posição no sentido de que, neste momento de crise financeira global em que há um severo encolhimento da oferta de crédito para as pessoas físicas e jurídicas, as

instituições financeiras públicas nacionais deveriam cumprir rigorosamente o seu papel de fomentadoras de crédito e ampliar a oferta de empréstimos com encargos acessíveis e razoáveis para incentivar a expansão da atividade econômica nacional, ao invés de continuarem atuando com restritas concessões de créditos, muitas vezes praticadas com encargos até mais elevados que os cobrados pelas instituições financeiras privadas.

Em face do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das emendas aprovadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.**

Sala de Sessões, em de de 2009.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator